



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003057/00-65
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156
RECURSO Nº : 127.670
RECORRENTE : PAULO MAIA LOPES FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA -

Lavrado o Auto de Infração, o lançamento é modificável à vista de provas
escorreitas da existência de áreas de pastagens, de produção agrícola e de
animais.

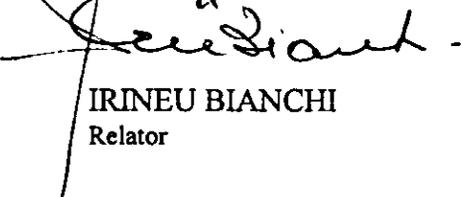
Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua
convicção (Dec. 70.235/72, art. 29), analisando todos os elementos
probatórios carreados aos autos, de forma conjunta e harmônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ
BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o
Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.670
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156
RECORRENTE : PAULO MAIA LOPES FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIPE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, relativo ao imóvel denominado "Sítio Queimadas", localizado no município de Barra dos Coqueiros - SE, com área total de 17,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1293836-0, no valor de R\$ 337,56 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2000, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 805,38 (oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DIRT/1997, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de apuração incorreta do Grau de Utilização, o que provocou erro na alíquota.

Ciência do lançamento conforme AR de fls. 10.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2001, a impugnação de fls. 12, alegando, em síntese, que, por lapso, deixou de informar, no item próprio, a área utilizada com produtos vegetais (coqueiros), de 16.0 ha. Juntou ao processo os documentos de fls. 14/35."

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE/PE, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 49/52, que julgou o lançamento precedente, estando assim ementada:

ITR - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. A alteração dos dados relativos à distribuição da área do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DIRT, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.670
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156

Entendeu o relator em seu voto, que “em se tratando de alteração da composição e utilização das áreas do imóvel, necessária se faz a apresentação de documentação hábil”, tal como o laudo técnico acompanhado de ART devidamente anotada no CREA, o que não ocorreu com a documentação acostada com a impugnação.

Também serviu de fundamento para a decisão o fato de a DIRT/1994, que serviu de base para o lançamento do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, não apresentar qualquer informação acerca de áreas utilizadas na produção vegetal, apurando-se um Grau de Utilização de 0,0% (fls. 46/48).

Cientificado da decisão (fls. 55), em tempo hábil, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/57, reiterando os termos da impugnação.

Acostou documentos novos (fls. 58/66).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.670
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Não foi efetuado o depósito recursal e nem foram arrolados bens.

Por outra via, o contribuinte acha-se dispensado da garantia recursal por força do que dispõe a IN/SRF nº 264/2002, *in verbis*:

Art. 2º - O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.
(...)

Parágrafo 7º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A lavratura do Auto de Infração tomou por base a própria DIRT/1997 entregue pelo contribuinte, que fez constar 16,0 ha, como sendo de área utilizada, sem indicar, no entanto, qualquer valor no campo destinado a informar a Distribuição da Área Utilizada, nas linhas 7/10.

Como conseqüência, o Grau de Utilização declarado pelo contribuinte que era de 100,0% a uma alíquota de 0,03%, passou para 0,0%, alterando-se a alíquota para 1% (um por cento).

Assim, o lançamento via Auto de Infração, como ato formal, acha-se em plena sintonia com a legislação de regência.

Preliminarmente deve ficar assentado que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” (art. 147, § 1º, CTN). Não é o caso dos autos, porquanto o contribuinte não tomou nenhuma iniciativa visando a retificar a DIRT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.670
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156

Tendo havido lançamento de ofício, retificador das declarações prestadas pelo contribuinte, resta ao mesmo o caminho processual da defesa em seu sentido amplo, invertendo-se, por via de consequência, o ônus da prova.

Inobstante os inúmeros documentos que instruem a impugnação, a Turma Julgadora entendeu que o contribuinte não logrou comprovar suas alegações, porquanto não juntou documentação hábil, como previsto na Norma de Execução SRF/Cotec/Cosar/Cofis/Cosit nº 9900004, de dezembro de 1999.

Reza o art. 29, do Decreto nº 70.235/72:

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Com a impugnação o contribuinte trouxe diversos documentos que analisados em conjunto, se prestam para aquilatar a veracidade das alegações, dentre os quais destacam-se os seguintes:

Às fls. 14 consta documento subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Brito de Melo, Assistente Técnico regularizado pelo Ministério da Agricultura, certificando que o sítio já estava formado, desde 1970, todo plantado, produzindo frutos e mudas da cultura do coqueiro cocos nucifera L.

Helmut Hagenbeck (fls. 15), declara que adquiriu mudas de coco nos anos de 1996/1997.

A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO -, em 29/01/97, emitiu Laudo Sobre Produção de Mudas (fls. 18), destacando-se a informação que prevê 10.000 mudas para o ano de 1998.

Às fls. 20 consta Cartão de Registro de Produtor de Mudas de Coco, expedido pelo Ministério da Agricultura, em nome do recorrente.

Às fls. 25 consta uma Permissão de Trânsito de Vegetais, emitida em 05/12/97, autorizando o transporte de mudas de côco.

Inúmeros outros documentos comprovam a relação do recorrente com a atividade rural, de modo que não é apenas o laudo técnico o elemento de prova capaz de confortar as declarações do contribuinte.

Com o recurso vieram novos documentos. O mesmo engenheiro agrônomo Marcelo Brito de Melo reafirmou a declaração anterior, no sentido de que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.670
ACÓRDÃO Nº : 303-31.156

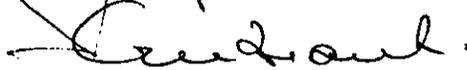
desde 1970 a propriedade rural é totalmente cultivada com a cultura do coqueiro. A informação vem acompanhada da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 58/59).

Às fls. 64 consta um recibo emitido em 14/11/97 pela EMDAGRO, referente à taxa de pagamento de trânsito vegetal (muda de côco).

Vê-se, pois, pelo conjunto probatório, que efetivamente o interessado desenvolve atividade rural no imóvel objeto do presente feito e mais, que o mesmo é totalmente utilizado com culturas agrícolas.

Em sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



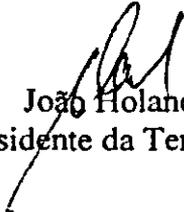
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10510.003057/00-65
Recurso n.º 127.670

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.156

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: